



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15553.720725/2015-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.101 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2020
Recorrente TEOP COMÉRCIO DE ALIMENTOS E UTILIDADES - EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2016

PRAZO PROCESSUAL. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Caracterizada a preclusão temporal quando o recurso voluntário for apresentado em prazo superior aos trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga. Ausente o conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga.

Relatório

Início transcrevendo relatório e voto da decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão de nº 10-66.212 proferido pela 6ª Turma da DRJ/POA em sessão de 14 de agosto de 2019:

Relatório

A empresa Teop Comércio de Alimentos e Utilidades Eireli foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/NIT nº 1557013, de 1 de setembro de 2015, com efeitos a partir de 01/01/2016, em razão de possuir débitos tanto do Simples (Federal) como do Simples Nacional, cuja exigibilidade não estava suspensa, relacionados às fls. 19 e 20 dos autos.

O contribuinte teve ciência do ADE por via postal em 05/10/2015 (fl. 21) e apresentou tempestivamente, em 20/10/2015, a Contestação à Exclusão do Simples Nacional de fl. 2, alegando que efetuou o parcelamento dos débitos.

É o relatório.

Voto

A exclusão do contribuinte do Simples Nacional está fundamentada no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)”

Para permanecer no Simples Nacional, o contribuinte deveria ter regularizado os débitos no prazo legal de trinta dias contados da ciência da exclusão, conforme previsto na Lei Complementar nº 123/2006, nos seguintes termos:

“Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

(sem grifos no original)

Conforme consta da "Consulta débitos após prazo para regularização", extraída do SIVEX - Sistema de Vedações e Exclusões do Simples (fl. 27), embora os débitos do Simples Nacional tenham sido regularizados, ainda permanecia em aberto o débito relativo ao Simples, período de apuração

04/2004, código da receita 6106. Em relação a este débito, não foi apresentada prova de sua regularização.

Portanto, o ADE DRF/NIT nº 1557013, que foi emitido em obediência às disposições da legislação que rege a matéria, deve ser mantido.

Conclusão

Nestes termos, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade do interessado.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado em 23 de agosto de 2019 (fls.31) da decisão recorrida, a Interessada solicitou a juntada de recurso voluntário em 15 de outubro de 2019 (fls. 53).

Anteriormente a esta data, já havia um despacho da unidade de origem (fls.33), emitido na data de 25 de setembro de 2019 solicitando o arquivamento do presente processo.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Do conhecimento

Conforme relatoriado, a interposição do recurso voluntário se deu em momento superior aos trinta dias contados da ciência da decisão recorrida, de forma que ocorrida a **preclusão temporal**, não conheço do recurso.

É como voto, não conhecer do recurso por sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano